

## **7. DA PRESCRIÇÃO.**

Já vimos o que é punibilidade<sup>1</sup>. Sabemos, então, que quando ocorre a prática de um crime, o autor está sujeito à aplicação de pena ou medida de segurança<sup>2</sup>. Esta, direcionada ao semi-imputável ou inimputável, aquela ao imputável.

Para, entretanto, satisfazer seu direito de punir, o Estado deve manifestar sua pretensão dentro de certo lapso temporal, sob pena de perdê-la.

A **pretensão punitiva** é o intuito (dever) de buscar (satisfazer) o direito de punir, isto é, de aplicar pena ou medida de segurança.

Aplicada a pena ou a medida de segurança, que são as sanções penais, ao Estado não cabe mais a pretensão punitiva. Agora, com o trânsito em julgado da sentença, caberá ao Estado a execução da pena ou da medida de segurança. Daí, de punir, a pretensão passa a ser de executar. Portanto, **pretensão executória**.

Ambas as pretensões, punitiva ou executória, devem ser exercidas dentro de um prazo, sob pena de perda do direito de punir e de executar.

A perda do direito de punir e de executar pelo decurso do prazo legal para o exercício das respectivas pretensões, chama-se **PRESCRIÇÃO**.

<sup>1</sup> **punibilidade** é a consequência jurídica que decorre da prática de um ilícito, oportunidade em que o agente fica sujeito ao direito de punir do Estado.

### **Espécies de medidas de segurança**

Art. 96. As medidas de segurança são:

I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;

II - sujeição a tratamento ambulatorial.

Parágrafo único - Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta.

### **Imposição da medida de segurança para inimputável**

Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

### **Prazo**

§ 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos.

DIREITO PENAL – CURSO COMPLEMENTAR P/ ICMS-SP  
CURSOS ON-LINE – PROFESSOR JULIO MARQUETI

**PRESCRIÇÃO** é a perda da pretensão punitiva ou executória pelo decurso do prazo estabelecido em lei. O prazo legal, então, chama-se prescricional.

O prazo prescricional está estabelecido em lei. O nosso Código Penal traz em seu artigo 109 os prazos que, de regra, são aplicados para o cálculo da prescrição.

**Atenção:** As hipóteses de **imprescritibilidade** só podem estar previstas na Constituição Federal. Ao legislador infraconstitucional é defeso tratar de hipótese de imprescritibilidade. Na Carta Política há menção de casos de imprescritibilidade. É o que ocorre, no artigo 5º, incisos XLII e XLIV, com o crime de **RACISMO** e com **A AÇÃO DE GRUPOS ARMADOS CONTRA A ORDEM CONSTITUCIONAL E O ESTADO DEMOCRÁTICO**.

**Artigo 5º da CF:**

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e **imprescritível**, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIV - constitui crime inafiançável e **imprescritível** a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

**Atenção:** Os crimes hediondos, a tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas a fins, o terrorismo **não são imprescritíveis**. Muito se confunde na resolução de provas. A eles não se permitirá, por meio de lei, a concessão de fiança, a graça ou a anistia. Mas, atenção, não se fala em imprescritibilidade (artigo 5º inciso XLII, da CF).

Em tópicos isolados, trataremos da prescrição da pretensão punitiva e da prescrição da pretensão executória. Antes, todavia, traremos abaixo o prazo prescricional previsto em lei (artigo 109 do CP).

Prazo prescricional	Pena em abstrato
2 anos	Inferior a 1 ano
4 anos	1 a 2 anos
8 anos	+2 a 4 anos
12 anos	+4 a 8 anos
16 anos	+8 a 12 anos
20 anos	+ 12 anos

**Atenção:** Os prazos prescricionais serão reduzidos da metade se o acusado era ao tempo do crime (ação) menor de 21 anos de idade, ou quando da sentença, maior de 70 anos de idade (artigo 115 do CP).

**Redução dos prazos de prescrição**

Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.

Então, se o agente comete um crime de furto (Pena de 1 a 4 anos de reclusão + multa), o prazo prescricional será de 08 anos. Caso, todavia, menor de 21 anos quando da atividade criminosa ou maior de 70 quando o juiz proferiu a sentença, o prazo será reduzido da metade, oportunidade em que passará a ser de 04 anos.

**7.1. DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.**

O Direito de punir do Estado deve ser exercido dentro de certo lapso temporal, sob pena de se perdê-lo. Portanto, para iniciar o processo e nele prosseguir até a sentença, o Estado deve obedecer ao prazo determinado em lei.

O prazo prescricional deve ser estabelecido de acordo com a pena aplicável. Para tanto, como ainda não se sabe qual a pena aplicada, já que ainda não temos sentença, levar-se-á, para seu cálculo, em conta a pena prevista em lei (aplicável ou em abstrato).

Assim, se o crime é de furto, a pretensão punitiva deve ser exercida no prazo prescricional estabelecido de acordo com a pena aplicável. Como para o furto é prevista a pena de 1 a 4 anos de reclusão + multa, o prazo prescricional deve levar em conta a pena máxima, isto é, 04 anos. Portanto, de acordo com a lei (veja a tabela acima) o prazo prescricional será de 08 anos.

Com isso, chegamos à conclusão de que a pretensão punitiva termina com o trânsito em julgado da sentença. A partir do momento em que tenho a coisa julgada, fala-se em pretensão executória e não mais em pretensão punitiva. Salvo, hipóteses que veremos adiante (artigo 110, parágrafos 1º e 2º do CP).

Então, a prescrição da pretensão punitiva é aquela que ocorre antes do trânsito em julgado da sentença. Será ela regulada pelo máximo da pena privativa liberdade cominada ao crime. É o que dispõe o artigo 109 do CP, cuja literalidade segue.

**Prescrição antes de transitar em julgado a sentença**

Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo **máximo da pena privativa de liberdade cominada** ao crime, verificando-se:

- I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;
- II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;
- III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;
- IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;
- V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;
- VI - em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano.

Sabemos como é que se estabelece o prazo prescricional. Precisamos, agora, definir o momento em que se inicia a contagem de tal prazo.

O prazo prescricional da pretensão punitiva começará a fluir do dia em que o crime se consumou. No caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa. Nos crimes permanentes, no entanto, do dia em que cessou a permanência. Já nos crimes de bigamia<sup>3</sup> e de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil, da data em que o fato se tornou conhecido.

Então, de acordo com o que dispõe o artigo 111 do CP<sup>4</sup>, o prazo prescricional começa a correr da data em que:

<sup>3</sup> **Bigamia**

Art. 235 - Contrair alguém, sendo casado, novo casamento:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

§ 1º - Aquele que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão ou detenção, de um a três anos.

§ 2º - Anulado por qualquer motivo o primeiro casamento, ou o outro por motivo que não a bigamia, considera-se inexistente o crime.

<sup>4</sup> **Termo inicial da prescrição antes de transitar em julgado a sentença final**

Art. 111 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr:

I - do dia em que o crime se consumou;

II - no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa;

- 1- o crime se consumou.** O crime se consuma quando presentes todos os elementos que o constituem. Vimos que os crimes podem ser **materiais**, cuja consumação ocorre com o resultado naturalístico previsto na lei (exemplo: furto, homicídio); **formais**, em que, apesar do resultado previsto em lei, se consumam quando da atividade (exemplo: concussão, corrupção passiva); e de **mera conduta**, quando a consumação ocorre com a atividade, já que a lei nada diz sobre resultado naturalístico. Com isso, para se saber o início da contagem do prazo prescricional, devo saber quando ele se consumou. O homicídio, por exemplo, se consuma com a morte da vítima. Ocorrendo a morte, inicia-se a contagem do prazo prescricional.
- 2- Em que foi praticado, nos crimes tentados, o último ato executório.** Como o crime não se consumou, o prazo prescricional começa a fluir do dia em que cessou a atividade criminosa. Assim, praticado o último ato executório, começa a fluir o prazo prescricional.
- 3- Cessa, nos crimes permanentes, a permanência.** Nos crimes permanentes, cessando a permanência começa a fluir o prazo prescricional. Não podemos nos esquecer que crimes permanentes são aqueles cuja consumação se prolonga no tempo. É o caso do seqüestro. O crime se consuma com a privação da liberdade. Todavia, se consuma em todo momento, enquanto não solta a vítima. No momento em que ela é colocada em liberdade, cessa a permanência. Aqui, o marco inicial.
- 4- Tornou-se conhecido o fato nos crimes de bigamia e de falsificação ou alteração de assentamento de registro civil.** Assim, se o crime é de bigamia ou de falsificação ou alteração de assentamento de registro civil, o prazo prescricional só começa a fluir do dia em que o fato tornou-se conhecido. O prazo não começa da data da consumação, mas sim do dia em que, apesar de consumado há muito tempo, o fato passou a ser conhecido.

Observe o crime de bigamia. O prazo prescricional da pretensão punitiva, levando-se em conta a pena máxima aplicável (06 anos de reclusão), será de 12 anos a contar da data em que o fato é conhecido.

Com isso, o Estado terá 12 anos para satisfazer a pretensão punitiva. Com a sentença condenatória transitada em julgado, não mais se fala em prescrição da

III - nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência; IV - nos de bigamia e nos de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil, da data em que o fato se tornou conhecido.
---

pretensão punitiva, mas sim executória. No caso em pauta, então, o Estado terá 12 anos para proferir sentença transitada em julgado. Tal prazo fluirá da data em que o fato passou a ser conhecido.

### **7.1.1. DAS CAUSAS INTERRUPTIVAS E SUSPENSIVAS DO PRAZO PRESCRICIONAL.**

Apesar de iniciado, o prazo prescricional se interromperá ou suspenderá quando ocorrer qualquer das hipóteses legais.

Havendo interrupção, o prazo, de regra, voltará a ser contado em sua integralidade logo que terminada a causa interruptiva (artigo 117, parágrafo 2º do CP).

Na suspensão, por sua vez, cessada a causa suspensiva, o prazo será contado naquilo que lhe remanesce.

Observe o caso daquele que está sendo processado pelo crime de bigamia. O prazo prescricional da pretensão punitiva é, como vimos, de 12 anos.

Imagine que, iniciada a sua contagem com o conhecimento do fato, passam-se 2 anos até o **RECEBIMENTO DA DENUNCIA OU QUEIXA CRIME**. Recebida a peça acusatória, inicia-se o processo. O recebimento da peça acusatória, de acordo com o que dispõe a lei (artigo 117, I. do CP) é causa interruptiva do prazo prescricional.

Assim, logo depois do recebimento da peça acusatória, volta a ser contado em sua integralidade. Portanto, do recebimento da peça acusatória em diante, terá o Estado 12 anos para terminar o processo.

A sentença penal condenatória, ainda não transitada em julgado (recorrível), é nova causa de interrupção (artigo 117, IV, do CP). Portanto, dali em diante o prazo de 12 anos volta a ser contado em sua integralidade.

As causas interruptivas estão previstas no artigo 117 do CP<sup>5</sup>, cuja literalidade segue.

<sup>5</sup> **PGE SERGIPE (PROCURADOR DO ESTADO) 2005 FCC (PROVA TIPO 1).**

96 – a prescrição :

- a- admite interrupção, mas não a suspensão do respectivo prazo.
- b- exclui o dia do começo na contagem do prazo.
- c- é calculada pelo total da pena no caso de concurso de crimes.

### **Causas interruptivas da prescrição**

Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se:

- I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa;
- II - pela pronúncia;
- III - pela decisão confirmatória da pronúncia;
- IV - pela sentença condenatória recorrível;
- V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena;
- VI - pela reincidência.

§ 1º - Excetuados os casos dos incisos V e VI deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles.

§ 2º - Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção.

A suspensão, como vimos, faz com que o prazo prescricional fique parado por algum tempo. Logo que cessada a causa suspensiva, o prazo volta a fluir, mas não em sua integralidade, e sim no que lhe remanesce.

Observe, mais uma vez, o crime de bigamia. Com o recebimento da peça acusatória (denúncia ou queixa) o prazo prescricional se interrompe (artigo 117, inciso I, do CP).

Com a interrupção, volta a ser contado em sua integralidade. Durante o processo, o juiz determina a suspensão do processo e do prazo prescricional até que, no juízo cível, se resolva questão sobre a nulidade ou não do casamento anterior. Caso anulado, não há crime de bigamia (artigo 235, parágrafo 2º, do CP<sup>6</sup>). Portanto, suspende-se o processo até que se resolva tal questão prejudicial.

Caso o juízo cível conclua que não houve nulidade do casamento anterior, o processo penal por bigamia deve voltar a tramitar normalmente, já que resolvida questão prejudicial.

---

d- é calculada pelo máximo da pena cominada no caso de prescrição da pretensão executória.

e- não é interrompida pela sentença absolutória recorrível.

**Gabarito oficial: E**

<sup>6</sup> § 2º - Anulado por qualquer motivo o primeiro casamento, ou o outro por motivo que não a bigamia, considera-se inexistente o crime.

Com isso, volta-se a contar o prazo prescricional, mas não em sua integralidade. Observar-se-á o que falta. Para tanto, devemos constatar quanto tempo decorreu desde a última causa interruptiva (no caso, recebimento da peça acusatória) até a decisão que determinou a suspensão do processo e do prazo prescricional.

Pensemos que desde o recebimento da peça acusatória até a decisão que determinou a suspensão tenha medeado 2 anos. Agora, com o término da causa suspensiva, o prazo volta a fluir no que lhe remanesce, ou seja, o Estado terá 10 anos ( $12 - 02 = 10$  anos) para terminar o processo.

As causas suspensivas do prazo prescricional estão previstas no artigo 116 do CP, cuja literalidade segue.

#### **Causas impeditivas da prescrição**

Art. 116 - Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre:

I - enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime;

II - enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro.

Parágrafo único - Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo.

**ATENÇÃO:** O que aqui nos interessa deixar claro é que na interrupção o prazo volta a fluir, logo que cessada a causa, em sua integralidade. Já na suspensão, volta ele a fluir pelo que lhe falta e não em sua integralidade.

### **7.2. DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA.**

Agora, já passada em julgado a sentença penal condenatória, não se fala em pretensão punitiva, mas sim em pretensão executória. Portanto, agora o Estado pretende fazer cumprir a pena ou a medida de segurança aplicada ao sentenciado.

Para fazê-lo, não dispõe da eternidade. Assim, deverá respeitar o prazo prescricional. No entanto, o prazo prescricional não será mais estabelecido pela pena máxima cominada. Levar-se-á em conta a pena aplicada na sentença. Portanto, aqui se fala em pena em concreto ou aplicada.

Se na sentença estabelece-se a pena de 02 anos de reclusão (pena privativa de liberdade) ou 02 anos de prestação de serviços à comunidade (pena restritiva de



**DIREITO PENAL – CURSO COMPLEMENTAR P/ ICMS-SP  
CURSOS ON-LINE – PROFESSOR JULIO MARQUETI**

direitos), o prazo prescricional será regulado por tal pena e não pela pena máxima prevista na lei.

Observe o caso do furto. A lei comina pena de 01 a 04 anos de reclusão + multa. Pensemos que na sentença o juiz tenha fixado a pena de 02 anos de reclusão + multa.

Para regular a prescrição da pretensão executória, não se levará em conta a pena máxima (04 anos), mas sim a pena aplicada (02 anos de reclusão + multa). Portanto, o prazo prescricional da pretensão executória será de 04 anos (artigo 109, inciso V, do CP).

**ATENÇÃO:** Concluimos então que o prazo prescricional da pretensão executória é regulado pela pena aplicada (artigo 110 do CP) e não pela pena em abstrato. Já a prescrição da pretensão punitiva será regulada, de regra, pela pena em abstrato (máximo cominado).

Caso na sentença, ao aplicar a pena, o juiz reconheça que o sentenciado é reincidente<sup>7</sup>, o prazo prescricional da pretensão executória será aumentado de 1/3 (artigo 110, "caput" do CP).

Portanto, se o réu é condenado à pena de 02 anos, o prazo prescricional será de 04 anos e, caso reincidente, haverá o aumento de 1/3. Assim, o prazo passará de 04 anos para 5 anos e 04 meses.

**ATENÇÃO:** Quando a prescrição é da pretensão punitiva não se aplica o aumento do prazo prescricional em razão da reincidência. A reincidência só faz aumentar o prazo prescricional da pretensão executória.

O prazo prescricional da pretensão executória começa a fluir do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para a acusação, ou do dia em que passa em julgado para a acusação a decisão que revoga a suspensão condicional da pena (sursis) ou o livramento condicional. É o que estabelece o artigo 112, I, do CP.

<sup>7</sup> **Reincidência**

Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

**DIREITO PENAL – CURSO COMPLEMENTAR P/ ICMS-SP  
CURSOS ON-LINE – PROFESSOR JULIO MARQUETI**

Ainda de acordo com o artigo 112 do CP (agora inciso II), o prazo começa a contar do dia em que se interrompe a execução da pena. Exemplo: do dia em que o sentenciado se evade do presídio onde cumpria pena.

**Termo inicial da prescrição após a sentença condenatória irrecorrível**

Art. 112 - No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr:

- I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional;
- II - do dia em que se interrompe a execução, salvo quando o tempo da interrupção deva computar-se na pena.

**Atenção:** Declarada a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória, não se executam a pena imposta e nem mesmo a medida de segurança, embora subsistam os efeitos secundários da condenação e os efeitos civis<sup>8</sup>.

**7.2.1 – CAUSAS SUSPENSIVAS E INTERRUPTIVAS DO PRAZO PRESCRICIONAL.**

O prazo prescricional da pretensão executória também sofre causas suspensivas e interruptivas. Aplicar-se-á, no que couber, o que foi falado sobre o tema quando da prescrição da pretensão punitiva (item 71.1.).

O artigo 116, parágrafo único do CP, prevê a causa suspensiva do prazo prescricional quando a pretensão é executória. De acordo com o legislador, a prescrição da pretensão executória não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo.

É o que ocorre com aquele que foi condenado por furto à pena de 02 anos, cujo prazo prescricional é de 04 anos. Transitada em julgado para a sentença condenatória, adquirindo ela definitividade, o prazo prescricional da pretensão executória será contado de quando a sentença transitou em julgado para a acusação (artigo 112, inciso I, do CP).

---

<sup>8</sup> Prado – Regis Prado (Comentários ao Código Penal – editora RT).

No entanto, caso o sentenciado **esteja preso** por ter sido condenado em outro processo, ou por ter sido em outro processo autuado em flagrante delito ou por ter, ainda em outro processo, sido decretado seu encarceramento provisório, o prazo prescricional não correrá, ficará suspenso (artigo 116, parágrafo único, do CP). Cessada a causa suspensiva, o prazo voltará a fluir pelo que lhe remanesce.

O prazo prescricional da pretensão executória também sofre as conseqüências da causas interruptivas. Havendo a interrupção, o prazo voltará a fluir em sua integralidade, exceto no caso do artigo 117, V, do CP.

#### **Causas interruptivas da prescrição**

Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se:

V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena;

VI - pela reincidência.

§ 1º - Excetuados os casos dos incisos V e VI deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles.

§ 2º - Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do **inciso V deste artigo**, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção.

Com o início do cumprimento da pena, o prazo prescricional que começou a fluir quando do trânsito em julgado da sentença condenatória para acusação, será interrompido. Caso o réu se evada da prisão, o prazo volta a fluir.

Entretanto, apesar de ser causa interruptiva, o prazo prescricional não voltará a ser contado em sua integralidade. Todavia, também não será contado levando em conta o que lhe remanesce.

Aqui, deve-se descontar a pena cumprida. Para, daí, observada a pena remanescente, determinar-se qual o prazo prescricional (artigo 113 do CP). É o que ocorre também quando revogado o livramento condicional<sup>9</sup>.

#### **<sup>9</sup> Requisitos do livramento condicional**

Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;

**Prescrição no caso de evasão do condenado ou de revogação do livramento condicional**

Art. 113 - No caso de evadir-se o condenado ou de revogar-se o livramento condicional, a prescrição é regulada pelo tempo que resta da pena.

Observe o caso daquele que foi condenado à pena de 02 anos. O prazo prescricional da pretensão executória será de 04 anos. Iniciada a contagem com o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação. Depois de 01 ano o sentenciado vem a ser preso. Iniciado o cumprimento da pena, se interrompe o prazo prescricional. Logo o réu foge da cadeia, o que faz com que o prazo volta a fluir (artigo 112, II, do CP). No entanto, cumpriu ele 01 ano de reclusão. Agora, para se estabelecer o prazo prescricional, devemos fazer um novo cálculo.

Então, pegamos a pena restante (01 ano) e sobre ela elaboramos um novo cálculo, onde estabeleceremos o prazo prescricional levando-se em conta a pena

III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto;

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;

V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.

**Revogação do livramento**

Art. 86 - Revoga-se o livramento, se o liberado vem a ser condenado a pena privativa de liberdade, em sentença irrecorrível:

I - por crime cometido durante a vigência do benefício;

II - por crime anterior, observado o disposto no art. 84 deste Código.

**Revogação facultativa**

Art. 87 - O juiz poderá, também, revogar o livramento, se o liberado deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença, ou for irrecorrivelmente condenado, por crime ou contravenção, a pena que não seja privativa de liberdade.

remanescente. O Estado, no caso, terá o prazo de 04 anos para satisfazer integralmente sua pretensão executória (artigo 109, inciso V, do CP).

**ATENÇÃO:** A reincidência e o início ou continuação do cumprimento da penal (artigo 117, V e VI do CP) são causas interruptivas que, diferentemente das demais, só produz efeito em relação ao réu reincidente e que iniciou ou continuou a cumprir a pena. Não atinge os demais co-réus (artigo 117, parágrafo 1º, do CP).

### **7.3 – PRESCRIÇÃO DA PENA DE MULTA.**

A pena de multa está prevista como pena autônoma, como pena alternativa e como pena cumulada em nosso Código Penal. Para o cálculo do prazo prescricional, seja prescrição da pretensão executória, seja prescrição da pretensão punitiva, observar-se-á o disposto no artigo 114 do CP.

Quando é a única aplicada, seja porque era a única cominada (única prevista na lei) para o crime, seja porque foi a única aplicada (dentre as várias penas cominadas, foi a única aplicada), **o prazo prescricional será de 02 anos.**

Entretanto, o prazo prescricional será o previsto para a pena privativa de liberdade, quando a pena de multa foi aplicada cumulativamente com aquela. É o caso dos crimes contra o patrimônio, onde, de regra, a multa é aplicada de forma cumulativa com a privativa de liberdade.

Também se observará o prazo da pena privativa de liberdade quando for alternativa ou cumulativamente cominada. É o que estatui o artigo 114 do CP.

#### **Prescrição da multa**

Art. 114 - A prescrição da pena de multa ocorrerá:

I - em 2 (dois) anos, quando a multa for a única cominada ou aplicada;

II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada.

Nos itens seguintes, vamos tratar de casos um pouco mais complexos. Então, desde já, ressalto que a atenção deve ser redobrada. Falaremos, então, da prescrição intercorrente (artigo 110, parágrafo 1º, do CP) e da prescrição punitiva retroativa (artigo 110, parágrafo 2º, do CP).

### **7.4. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.**

Observe que a pretensão executória surge para o Estado com o trânsito em julgado da sentença condenatória. O trânsito em julgado, aqui, é a definitividade da sentença para ambas as partes.

Assim, condenado o acusado à pena de 03 anos, se houver recurso de qualquer das partes (acusação ou defesa), não podemos falar em pretensão executória. Está só surgirá com a decisão definitiva.

Com isso, a pretensão executória, havendo recurso somente da defesa, só surgirá com o trânsito em julgado da decisão final (do recurso da defesa).

Ocorrendo o trânsito em julgado da decisão final para a defesa, única recorrente, surge a pretensão executória. Então, até o trânsito em julgado da decisão final não se pode falar em pretensão executória, mas sim em pretensão punitiva.

Observe que a sentença condenatória passou em julgado para a acusação, que não recorreu. Com isso, apesar de não haver pretensão executória, a prescrição será regulada pela pena aplicada. É o que determina o artigo 110, parágrafo 1º, do CP.

De acordo com tal dispositivo, passada em julgado a sentença condenatória para a acusação, mesmo que não se fale em pretensão executória, o prazo prescricional será aplicado pela pena aplicada.

**É uma exceção**, já que, de regra, a pretensão punitiva será regulada pela pena em abstrato (máximo da pena aplicada).

**Pensemos na seguinte hipótese:**

“O juiz condena o indivíduo à pena de 02 anos de reclusão + multa por crime de furto. A acusação não recorre, oportunidade em que a sentença passa em julgado. A defesa, por sua vez, interpõe recurso. Havendo recurso, não se pode falar em pretensão executória, já que esta pressupõe sentença definitiva. Aqui, portanto, ainda há pretensão punitiva. Esta, por ter a sentença passada em julgado para a acusação, será regulada pela pena aplicada (artigo 110, parágrafo 1º, do CP). No caso em tela, a última causa interruptiva do prazo prescricional foi a publicação da sentença recorrível (artigo 117, IV, do CP). Portanto, a partir dela devemos observar qual o prazo prescricional. Agora, regulado pela pena aplicada (02 anos). De acordo com o que dispõe o artigo 109, inciso V, do CP, o prazo prescricional é de 04 anos. Se entre a publicação da sentença condenatória recorrível e a constituição do título executivo (trânsito em julgado da decisão do

recurso para a defesa) medear prazo igual ou superior a 04 anos, deu-se a prescrição da pretensão punitiva”.

Note que no caso a prescrição da pretensão punitiva foi regulada pela pena aplicada. Aqui, a chamada prescrição punitiva intercorrente ou superveniente à sentença. Ela ocorre depois da sentença, mas antes de uma decisão definitiva. Com a constituição do título executivo (decisão definitiva), não se fala mais em pretensão punitiva, mas sim em executória.

No caso mencionado, não se aplicou como início da contagem do prazo o trânsito em julgado da sentença para acusação, pois este marco só é utilizado quando a prescrição pressupõe sentença irrecorrível (pretensão executória), o que ali não ocorria.

**Aqui, então, uma exceção.** A prescrição da pretensão punitiva, após a sentença recorrível, desde que passada em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada, já que o recurso do réu não o prejudicará. Portanto, a pena máxima passa a ser a fixada na sentença.

Caso houvesse recurso da acusação, a pena do réu poderia aumentar, oportunidade em que a prescrição ainda seria regulada pela pena em abstrato (máximo da pena prevista em lei).

#### **7.5. DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA.**

Antes da sentença penal definitiva, a prescrição será regulada pela pena máxima cominada. Estabelecesse essa regra partindo do pressuposto de que o réu, fora os casos previstos na Constituição Federal, temo direito à prescrição. No entanto, ele também tem direito a uma prescrição justa. Esta, todavia, só será sabida quando estabelecida a pena justa.

Como a pena justa só será conhecida quando da sentença definitiva, não se pode, sob o argumento de que ainda não há pena justa, deixar de se preservar o direito à prescrição. Assim, para assegurar o direito do acusado, estabelecesse inicialmente como prazo prescricional aquele regulado pela pena máxima.

Portanto, o Estado inicialmente deverá respeitar o prazo prescricional fixado tendo em conta a pena máxima cominada (pena em abstrato). No entanto, na maioria das vezes essa não é a pena justa e, portanto, o prazo prescricional também não é justo.

Mas, para não prejudicar em demasia o acusado, damos a ele o direito à prescrição, observado o seu prazo máximo.

**DIREITO PENAL – CURSO COMPLEMENTAR P/ ICMS-SP  
CURSOS ON-LINE – PROFESSOR JULIO MARQUETI**

Então, a prescrição da pretensão punitiva deve respeitar o prazo prescricional regulado pela pena máxima (pena em abstrato). No entanto, com a fixação da pena na sentença, não havendo recurso da acusação. Aquela passa a ser a pena máxima, já que eventual recurso da defesa não pode prejudicá-la. Com o trânsito em julgado para ambas as partes, surge a pretensão executória, regulada pela pena fixada.

No entanto, basta que a sentença transite em julgado para a acusação, para que o prazo prescricional passe a ser regulado pela pena aplicada. A pena aplicada é a pena máxima e, se confirmada, a pena justa. Assim, ela regulará o prazo prescricional.

Se a pena foi aplicada abaixo da pena máxima cominada, o prazo prescricional poderá ser menor que aquele inicialmente para regular a prescrição da pretensão punitiva. Esta agora será regulada pela pena aplicada.

Observe o caso do furto. Imaginemos que o indivíduo tenha sido condenado à pena de 1 ano de reclusão + multa, quando a pena cominada era de 1 a 4 anos de reclusão + multa. Antes de aplicada a pena, o prazo prescricional era regulado pela pena máxima cominada. Portanto, o prazo prescricional era de 08 anos. Agora, com a pena aplicada, tendo a sentença passada em julgado para a acusação, o prazo prescricional será de 02 anos. Este é o prazo prescricional máximo, já que a situação do acusado não pode piorar. Portanto, o prazo prescricional justo.

Devemos, então, agora, observar se no curso do processo, antes da sentença, foi respeitado o prazo prescricional justo (02 anos). Se, por exemplo, da consumação do fato até o recebimento da denúncia medeou prazo igual ou superior a 02 anos, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva retroativa.

Punitiva porque atinge o processo antes da constituição do título executivo; e retroativa porque regulada pela pena fixada depois da sentença. Então, o prazo prescricional fixado pela sentença retroage para atingir a pretensão punitiva que lhe era anterior.

Se o processo não respeitou o prazo justo, a pretensão punitiva não foi satisfeita no prazo correto. Inicialmente, como não se sabia o prazo prescricional justo, o cálculo, para garantir ao réu a prescritibilidade, era fixado tendo em conta a pena máxima. Mas como a pena máxima não é a pena justa, justo também não foi o prazo prescricional estabelecido inicialmente. Definida a pena justa e, com isso, o prazo prescricional justo. Devo observar se o processo até ali respeitou o prazo prescricional justo. Caso não tenha respeitado, operou-se a prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa.



Aqui, mais uma exceção onde a prescrição da pretensão punitiva é regulada pela pena aplicada e não pela pena em abstrato. É o que prevê o disposto no artigo 110, parágrafo 2º, do CP<sup>10</sup>.

**Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória<sup>11</sup>**

Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada.

**§ 2º - A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa.**

**7.6. DA PRESCRIÇÃO NAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO.**

<sup>10</sup> **PGE SÃO PAULO (PROCURADOR DO ESTADO) 2002 FCC (PROVA TIPO 1).**

25- a prescrição retroativa baseia-se na pena :

- a- fixada em concreto na sentença e atinge a pretensão punitiva estatal.
- b- cominada em abstrato e atinge a pretensão punitiva estatal.
- c- cominada em abstrato e atinge a pretensão executória.
- d- fixada em concreto na sentença e atinge a pretensão executória
- e- fixada em concreto na sentença e atinge simultaneamente a pretensão punitiva e a executória.

Gabarito oficial: A

<sup>11</sup> **EXAME DA OAB ESPIRITO SANTO 2005 (FCC) – prova 1.**

41 – A prescrição depois da sentença penal condenatória transitada em julgado para a acusação ou depois de improvido o seu recurso, regula-se:

- a- pela média entre o máximo e o mínimo da pena cominada ao crime
- b- pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime
- c- pelo mínimo da pena privativa de liberdade cominada ao crime.
- d- pela pena aplicada ao acusado.

Gabarito oficial: D

As penas restritivas de direitos estão arroladas no artigo 43 do CP. Elas, em que pese sua autonomia, são aplicadas em substituição às penas privativas de liberdade. Então, o juiz estabelece a pena privativa de liberdade e, posteriormente, observando que o sentenciado preenche os requisitos legais previsto nos artigos 44 e seguintes, a substitui por restritiva de direitos.

### **Penas restritivas de direitos**

Art. 43. As penas restritivas de direitos são:

I - prestação pecuniária;

II - perda de bens e valores;

III - (VETADO)

IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;

V - interdição temporária de direitos;

VI - limitação de fim de semana.

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

II - o réu não for reincidente em crime doloso;

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão.

§ 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior.

Portanto, antes de se aplicar a restritiva de direitos, estabelece-se a pena privativa de liberdade. Assim, o prazo prescricional levará em conta o prazo previsto para a pena privativa de liberdade.

Aplicar-se-á, então, o disposto no artigo 109 do CP para se saber qual o prazo prescricional quando aplicada a pena restritiva de direitos, ou, quando, excepcionalmente for ela a pena cominada. É o que determina o artigo 109, parágrafo único do CP.

### **7.7. DA PRESCRIÇÃO NO CONCURSO DE CRIMES.**

A respeito do concurso de crimes falaremos quando formos tratar das penas. Mas, aqui, nos interessa somente deixar fixado que quando se falar de concurso de crimes, ou seja, de concurso material de crimes (artigo 69 do CP), de concurso forma de crimes (artigo 70 do CP) e de crime continuado (artigo 71 do CP), a prescrição, causa extintiva da punibilidade, será considerada isoladamente.

Art. 119 - No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente.

De forma sintética, falaremos sobre cada um dos concursos de crimes. Temos, de acordo com a lei o concurso **MATERIAL** quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido (artigo 70 do CP).

No **CONCURSO FORMAL**, por sua vez, o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. Havendo desígnios autônomos, a penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior (artigo 70 do CP).

**DIREITO PENAL – CURSO COMPLEMENTAR P/ ICMS-SP  
CURSOS ON-LINE – PROFESSOR JULIO MARQUETI**

Já no **CRIME CONTINUADO**, o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada<sup>12</sup>, em qualquer caso, de um sexto a dois terços (artigo 71 do CP).

A respeito das causas extintivas da punibilidade, segue uma questão abaixo, com a respectiva resolução.

**MINISTÉRIO PÚBLICO TO – 2004 (CESPE UNB)**

Julgue os itens seguintes, acerca das causas extintivas de punibilidade.

I A perempção é a perda do direito de prosseguir na ação penal privada subsidiária da pública, em face da inércia do querelante, que deixa de promover o seu andamento durante trinta dias seguidos.

II O perdão do ofendido é ato unilateral pelo qual o querelante desiste do prosseguimento da ação penal já iniciada.

III Pela anistia, há a exclusão do crime e de suas consequências penais.

IV A renúncia é a desistência de exercer o direito de queixa, podendo ser expressa ou tácita e irretratável.

V A prescrição da pena de multa ocorre em dois anos, quando a multa é a única cominada.

A quantidade de itens certos é igual a

A 1. B 2. C 3. D 4. E 5.

**Resolução:** O item I está errado, pois a perempção é instituto que não se aplicada à ação penal privada subsidiária da pública. Nela, havendo inércia do querelante, o Ministério Público reaverá a ação assumindo o domínio da lide que, na realidade é pública. Perempção somente na ação penal privada típica ou personalíssima. O item II também está incorreto, pois o perdão concedido pelo ofendido só leva à desistência da ação penal quando recepcionado, aceito, pelo querelado. Portanto, apesar de ser ato unilateral, só produz efeito quando aceito (bilateralidade). O III está correto, pois por meio da anistia, concedida por Lei, há a exclusão do crime e dos efeitos penais de eventual sentença penal condenatória. Ela não atinge os efeitos civis decorrentes da sentença penal condenatória. Todavia, os efeitos penais primários e secundários são por ela atingidos. O IV também está correto, pois a renúncia é a abdicação do direito de queixa. Pode ser expressa ou tácita e sempre será irretratável. O item V também

<sup>12</sup> Súmula do STF: “Quando se trata de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o aumento decorrente da continuação”.

está correto, pois a multa sendo a única prevista em lei como sanção aplicável (cominada), prescreverá em 02 anos. É o que determina o disposto no artigo 114, I, do CP. **Assim, a alternativa correta é a letra “C”.**

**PGE SERGIPE (PROCURADOR DO ESTADO) 2005 FCC (PROVA TIPO 1).**

96 – a prescrição :

- a- admite interrupção, mas não a suspensão do respectivo prazo.
- b- exclui o dia do começo na contagem do prazo.
- c- é calculada pelo total da pena no caso de concurso de crimes.
- d- é calculada pelo máximo da pena cominada no caso de prescrição da pretensão executória.
- e- não é interrompida pela sentença absolutória recorrível.

**Gabarito oficial: E**

**Resolução:** A alternativa A está equivocada já que o prazo prescricional admite a suspensão. No artigo 116 do CP estão arroladas as hipóteses em que há a suspensão do prazo prescricional. A alternativa B, por sua vez, está equivocada porque o prazo prescricional é prazo penal, material, ao qual se aplica a regra contida no artigo 10 do CP: “O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum”. A alternativa C também é equivocada, pois de acordo com o que dispõe o artigo 119 do CP, as causas extintivas da punibilidade serão analisadas isoladamente quando estivermos diante de concurso de crimes. E, a prescrição, é uma causa extintiva da punibilidade. A alternativa D não merece melhor sorte, já que, equivocadamente, afirma que a prescrição na pretensão executória será calculada pelo máximo da pena cominada. Sabemos que quando se fala em pretensão executória, a prescrição é regulada, sempre, pela pena aplicada. A alternativa E está correta, pois a sentença absolutória recorrível não figura entre as hipóteses de interrupção do prazo prescricional previstas no artigo 117 do CP. Portanto, realmente não é causa interruptiva da prescrição. **Gabarito: Alternativa E.**

**ANALISTA DO BACEN – 2005 (FCC) PROVA 1 (AREA4).**

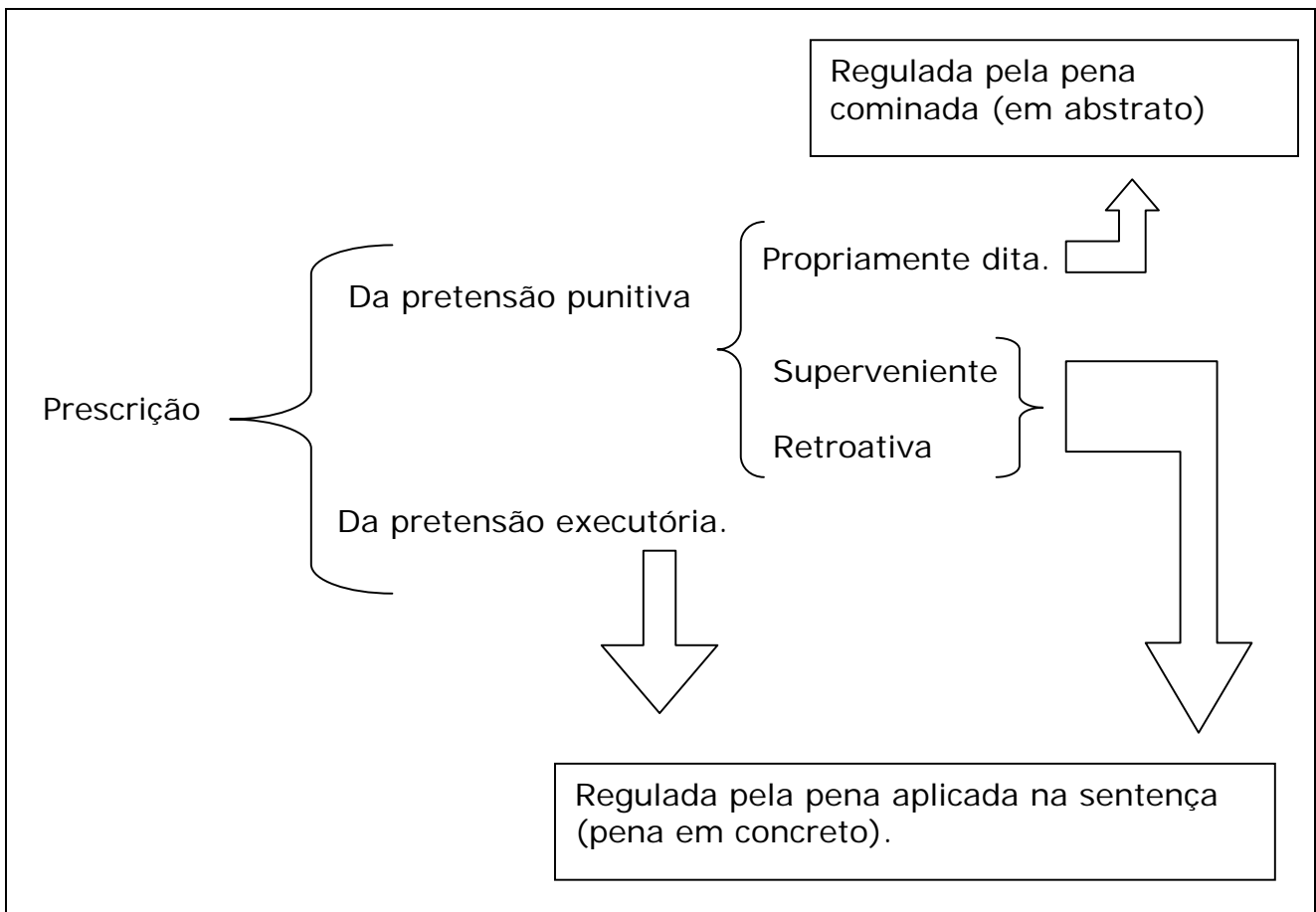
27- No que concerne às causas de extinção da punibilidade, é correto afirmar que:

- a- a renúncia ao direito de queixa só pode ocorrer antes de iniciada a ação penal privada.
- b- a chamada prescrição retroativa, constitui modalidade de prescrição da pretensão executória.
- c- cabe perdão do ofendido na ação penal pública condicionada.
- d- o indulto deve ser concedido por lei.
- e- a perempção constitui a perda do direito de representar ou de oferecer queixa, em razão do decurso do prazo para seu exercício.

**Gabarito oficial: A**

**Resolução:** A alternativa realmente está correta, já que a renúncia é o instrumento por meio do qual, antes de iniciada a ação penal privada, o ofendido abdica do direito de ação. Caso já iniciada não se fala em renúncia, mas sim em perdão. A letra B está incorreta, pois a prescrição retroativa só existe quando a pretensão é punitiva (artigo 110, parágrafo 2º do CP). Assim, não se fala em prescrição retroativa da pretensão executória. A alternativa C está errada, pois o perdão do ofendido só é admitido como causa extintiva da punibilidade nas ações penais privadas típica ou personalíssima. Na pública, condicionada ou não, jamais. A alternativa D está errada, pois o indulto não é concedido por lei. Trata-se de atribuição do Presidente da República. Portanto, ato administrativo e não legislativo. A anistia sim é concedida por Lei. O indulto, por decreto presidencial. A alternativa E está errada pois a perempção é a perda do direito de prosseguir no processo, ou seja, a perda do direito de continuar processando. Quando se fala em exercício de queixa ou de representação, a perda do prazo é a decadência e não a perempção. Alternativa correta, portanto, a letra A.

**Quadro sinótico.**



DIREITO PENAL – CURSO COMPLEMENTAR P/ ICMS-SP  
CURSOS ON-LINE – PROFESSOR JULIO MARQUETI

Causa de aumento do prazo prescricional (artigo 110 do CP):

**Reincidência** faz aumentar o prazo prescricional na **pretensão executório**.

Causa de diminuição do prazo prescricional (artigo 115 do CP):

**Menor de 21 anos** na data do fato = reduz o prazo pela metade.

**Maior de 70 anos** na data da sentença = reduz o prazo pela metade.